



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Aprovado
Sala das Sessões 01 junho 1992
Presidente*

PARECER

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 018/92, datado de 28.04.1.992, cuja súmula autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar área de terreno pertencente ao Município por outra área de propriedade de Carlota Luiz Rivabem, conforme específica.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, com relação ao projeto em epígrafe emite o seguinte parecer:

A área de propriedade de D^a Carlota Luiz Rivabem carece ainda ser desmembrada do Lote nº 6, com a área de 4.965,00 m², fazendo frente de 73,30 m para um acesso particular; de um lado com 58,60 m limita com a área nº 5; nos fundos com 69,70 m confina com terras dos Irmãos Andreassa, e pelo outro lado com 89,10 m limita com terras de José Baurusse, sem benfeitorias. O lote nº 6 está transscrito no C.R.I. desta Comarca sob nº 27.393.

A área a ser transferida para o Município é de **699,75 m²** e compõem o leito da Rua José Domingues Pereira , estando avaliada em R\$ 1.348.080,00 (Um milhão, trezentos e quarente e oito mil e oitenta cruzeiros).

O Município, como forma de ressarcir o aposso-



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

mento de parte da propriedade particular, transferirá para a Sra. Carlota Luiz Rivabem, o lote de terreno " R-1-D ", que mede 32,42 m de frente para a Rua Visconde do Rio Branco; de um lado mede 26,81 m e limita com o lote R-1-C; segue em dia-
gonal com a distância de 42,60 m e limita com terras dos su-
cessores de João Rivabem, perfazendo a área superficial de
399,36 m², sem benfeitorias, de forma triangular. Havido pe-
la matrícula nº 16.921 e averbação AV-1-16.921 do C.R.I. des-
ta Comarca. Avaliado por R\$ 1.198.080,00 (Um milhão cento e
noventae oito mil e oitenta cruzeiros).

Muito embora a área de **699,75 m²** ainda não te-
nha sido desmembrada do lote nº 6 com 4.965,00 m², o que se
constituiria, em princípio, em obstáculo a aprovação do pre-
sente Projeto de Lei, eis que o Município ficará com o ônus
e o encargo de regularizar a subdivisão, esta Comissão enten-
de ser viável a aprovação do analisado, ante a manifesta van-
tagem para o Município que não precisará assim, arcar com os
ônus de uma ação desapropriatória.

O presente procedimento é legal, sendo previsto
no art. 26, nº II, "c" da Lei Orgânica, razão pela qual es-
ta Comissão opina favoravelmente a aprovação do Projeto de
Lei em epígrafe.

É o parecer.

Recinto da Comissão, 28 de maio de 1.992

Juarez Butture de Oliveira
Presidente

Dilço Angelo Cruzara
Relator

Lindo Dallarosa